



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 04/2026/GPYFM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, seguido do art. 197 que impõe a relevância pública às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que o art. 30, VII da CF/88 estabelece como competência do Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde – SUS, disciplinado pelos arts. 198 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990, exige a existência de estrutura administrativa e recursos humanos permanentes capazes de assegurar a continuidade, estabilidade e qualidade da assistência prestada à população;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria GM/MS nº 2.436/2017, impõe aos gestores municipais a responsabilidade de garantir quantitativo adequado de profissionais para composição das equipes e funcionamento regular da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para investidura em cargo ou emprego público, reservando a contratação temporária prevista no inciso IX apenas para hipóteses excepcionais e transitórias;

CONSIDERANDO o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 658.026/MG (Tema 612 da Repercussão Geral), segundo o qual a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal somente é válida quando destinada ao atendimento de necessidade temporária e excepcional, sendo expressamente vedada para o suprimento de serviços ordinários e permanentes da Administração Pública, os quais devem ser providos mediante concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que levantamento realizado pelo Ministério Público de Contas identificou que o último concurso público específico, destinado ao provimento de cargos efetivos da área da saúde do Município de Ariquemes decorreu do Edital Normativo nº. 003/2015, cuja homologação ocorreu em janeiro de 2016, tendo transcorrido aproximadamente uma década sem a realização de novo certame voltado à recomposição do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, após referido concurso, a Administração Municipal passou a recorrer reiteradamente a processos seletivos simplificados para a contratação temporária de profissionais da saúde, destacando-se os certames realizados em 2024 e 2026, sendo que no Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/2026, visa a contratação de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, odontólogos, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, assistentes sociais, bioquímicos, fonoaudiólogos e outros profissionais indispensáveis ao funcionamento regular da rede municipal de saúde, pelo prazo de 12 meses prorrogável por igual período;

CONSIDERANDO que a expressiva oferta de vagas temporárias^[1] em diversas categorias profissionais essenciais, evidencia demanda estrutural e permanente de pessoal, incompatível com a utilização sucessiva e prolongada de vínculos precários como mecanismo ordinário de gestão da força de trabalho;

CONSIDERANDO que a elevada rotatividade de profissionais contratados temporariamente compromete a continuidade do cuidado, o vínculo terapêutico entre usuários e equipes de saúde, a eficiência administrativa e a qualidade da assistência prestada à

população;

CONSIDERANDO os precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que orientam a Administração Pública a promover concurso público concomitantemente à utilização excepcional de contratações temporárias quando constatada demanda permanente de pessoal, a exemplo dos Acórdãos AC1-TC 00898/21[2], AC2-TC 00471/23[3];

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** às Senhoras, **Carla Gonçalves Rezende**, Prefeita do Município de Ariquemes e **Lorena Fiorenzani**, Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes ou a quem os substitua, para que:

1. Promovam no prazo de 20 (vinte) dias Levantamento Detalhado de:

1.1. Todos os contratos temporários atualmente vigentes na área da saúde, indicando cargo, unidade de lotação, fundamento legal e justificativa da contratação; e,

1.2. Quadro de Pessoal da Saúde previamente criados por lei, com indicação da respectiva lei; cargos efetivos providos e vagos;

2. Realizem, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, estudo técnico de dimensionamento das necessidades de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, contemplando demanda existente e projeções futuras de necessidade de pessoal; considerando as contratações temporárias vigentes e o cumprimento pelos servidores dos requisitos para possíveis aposentadorias;

3. Adotem medidas administrativas e orçamentárias voltadas à deflagração de concurso público para provimento dos cargos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde que se mostrarem necessárias ao atendimento das necessidades permanentes da rede municipal.

4. Elaborem no prazo de 60 (sessenta) dias Plano de Ação, com cronograma contendo as etapas para realização do concurso público, onde devem estar contempladas, dentre outras ações: estudo técnico de dimensionamento das necessidades de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde; levantamento do quadro de pessoal; atualização legislativa do quadro de cargos se necessário; estudo de impacto financeiro; previsão LDO e LOA; contratação da banca examinadora; publicação do edital; realização das provas; homologação do resultado do concurso e previsão de data de nomeação/posse dos candidatos aprovados.

5. Reservem a contratação temporária aos casos efetivamente excepcionais e transitórios autorizados pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, abstendo-se de utilizar sucessivos processos seletivos simplificados como mecanismo permanente de provimento de pessoal.

6. Após a homologação do concurso público, promovam gradualmente a substituição dos profissionais contratados temporariamente pelos candidatos aprovados, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público de saúde.

7. Implementem mecanismos permanentes de planejamento de suprimento da força de trabalho na saúde, observando as diretrizes do SUS, da Lei nº 8.080/1990, da Política Nacional de Atenção Básica e da Constituição Federal.

8. Informem ao Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, se acatam a presente recomendação, encaminhando documentação comprobatória das providências já adotadas ou justificativa técnica fundamentada para eventual impossibilidade de atendimento no prazo previsto;

8. Apresentem ao Ministério Público de Contas, no prazo de 60 (trinta) dias o Plano de Ação realizado, para monitoramento deste parquet.

Para fins de resposta, informo que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência a Notificação Recomendatória nº 04/2026/GPYFM, bem como o e-mail: gpyfm@mpc.ro.gov.br.

ADVERTE-SE, por fim, de que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar interposição de representações ou outras ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 28 de julho de 2026.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

[1] 201 vagas e formar cadastro de reserva.

[2] Acórdão AC1-TC 00898/21 referente ao processo 02192/21.

[3] Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1087429** e o código CRC **F40ACCCF**.

Referência: Processo nº 005129/2025

SEI nº 1087429

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br